



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO**

ORIENTANDO (A) – VANESSA RÂNIA DE ALMEIDA BARROS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA
LOBO
GOIÂNIA
2020

VANESSA RÂNIA DE ALMEIDA BARROS

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA

2020

VANESSA RÂNIA DE ALMEIDA BARROS

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Marina Santana Lacerda

Nota

SÚMARIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO	7
1.1 INTRODUÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTENCIALISMO E PREVIDÊNCIA	7
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	10
2 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	11
2.1 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR IDADE	11
2.2 OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	12
2.3 SEGURADO ESPECIAL	13
3 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, DIANTE DA FORMA DE CUSTEIO	14
3.1 FORMA DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
3.3 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL	16
3.4 OS REFLEXOS ECONÔMICOS DA ATUAÇÃO ARBITRÁRIA DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR IDADE RURAL	
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO

Vanessa Rânia de Almeida Barros

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar como a aposentadoria por idade rural possui um gritante caráter assistencial e não previdenciário. Através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, inicialmente foi apresentado a seguridade social, a saúde, o assistencialismo e previdência. Após a exposição da relevância da diferenciação entre assistência e previdência, foi apresentado a modalidade de aposentadoria por idade rural, a forma de concessão e de custeio. Deu-se especial ênfase como ocorre o custeio da assistência social e como ocorre o custeio a previdência social. Assim, conclui-se pela errônea classificação do benefício, visto os requisitos necessários para sua concessão não exigirem contribuições pecuniárias e assim prejudicando o orçamento previdenciário.

INTRODUÇÃO

A seguridade social encontra-se definida no caput do artigo 194 da Constituição Federal, como: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. Portanto, enumera as seguintes áreas da seguridade social: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Entretanto, o Direito Previdenciário explora apenas o ramo da previdência social.

Vejamos que, a Saúde é acessada por todos independente de pagamento, sendo assim irrestrita. É administrada pelo SUS (Sistema Único de Saúde), não possuindo qualquer relação com o INSS ou com a previdência social. O que acontece é que o SUS é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social preparados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Assistência Social é resumidamente prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo seu único requisito o da necessidade.

A Previdência Social é organizada em forma de regime geral, possuindo caráter obrigatório e contributivo, para que assim preserve o equilíbrio financeiro e atuarial. Instituído diversos benefícios previdenciários como: aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte entre outros. Sendo gerenciado pelo Ministério da Economia com apoio do Instituto Nacional do Seguro Social “INSS”.

Dois princípios básicos sustentam a organização da previdência social, o da Compulsoriedade e o da Contributividade. O princípio da Compulsoriedade é o que obriga a filiação ao regime da previdência social aos trabalhadores que trabalhem. E o princípio da Contributividade é o da necessidade de estar ativamente contribuindo para enquadrar-se na qualidade de segurado.

Após uma breve contextualização e análise da organização da previdência social, irei expor o benefício da Aposentadoria Por Idade Rural. Sendo esta aposentadoria devida ao segurado especial que possua 60 anos caso homem e 55 anos caso mulher, a carência para a concessão desse benefício é de 180 contribuições mensais, logo 15 anos, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuições (KERTZMAN, 2020).

Diante disso, é nítida a observação de que a aposentadoria por idade rural não é concedida por meio de uma comprovação de contribuições por meio de pecúnia, como todos os outros benefícios da previdência social, e sim, por meio da comprovação da atividade de segurado especial no número de meses idênticos ao do benefício. Logo, segurados não filiados à previdência social.

Sendo este um tema atual, vez que passamos pela reforma previdenciária no final do ano de 2019, fundada na crise econômica do sistema previdenciário brasileiro. Assim, extremamente relevante, vez que do ponto de vista econômico, a concessão desenfreada/desmedida deste benefício, causa

grandes reflexos na economia brasileira, sendo este um benefício concedido apenas por meio de comprovação da qualidade de segurado especial e não de contribuições pecuniárias, pois o caixa da Previdência Social não é ilimitado e assim sobrecarregando ainda mais os custos do sistema previdenciário brasileiro.

Portanto, é necessário analisar o gritante caráter assistencial e não previdenciário da aposentadoria por idade rural, notadamente no que diz respeito à distinção entre os benefícios previdenciários e os assistenciais.

1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.3 INTRODUÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTENCIALISMO E PREVIDÊNCIA

A seguridade social é uma reunião de regras, princípios e instituições, que juntos determinam um sistema de proteção social a sociedade.

A seguridade social foi definida no caput do art. 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. (KERTZMAN, 2020, p.31)

Segundo Marisa Santos (2017), a solidariedade é a base da seguridade social. Vez que trata de diretrizes da proteção social, determinadas a custear o essencial a supervivência com dignidade, que se consolidam quando o indivíduo, venha a sofrer contingências como doença, invalidez, desemprego e assim não consiga prover o seu sustento ou de sua família.

A Constituição Federal, de certa forma inclui todos na seguridade social, protegendo de acordo a necessidade ou custeio.

Dessa forma, se a pessoa que esteja passando por contingências for segurado da previdência social, o amparo ocorrerá por meio da concessão de benefício previdenciário. Já se a pessoa que esteja passando por contingências não for segurado da previdência, e venha a completar os requisitos legais, o amparo ocorrerá por meio da assistência social.

E no âmbito da saúde, a norma é bem clara, expondo que todos, independentemente da classe social ou de serem segurados da previdência ou não, possuem direito à saúde.

Assim, todos que se mantem no Brasil, estão sobre a proteção da seguridade social, uma vez que ela é um direito, cuja sua principal característica é a universalidade, estabelecendo que todos de alguma maneira tenham direito a proteção, autonomamente da condição socioeconômica.

Podemos concluir que a seguridade social é formada por um tripé, sejam eles: Previdência Social, Assistência Social e a Saúde. Sendo estes três, diferentes tipos de relação jurídica.

Vejamos a seguir detalhadamente este tríplice.

A saúde está normatizada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, vejamos o que está disposto no artigo 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, estamos falando de direito subjetivo, uma vez o acesso a saúde independe de filiação e de pagamento, sendo irrestrito. Assim pessoas de todas as classes sócias, podem dispor deste serviço público.

A saúde é administrada pelo SUS- Sistema Único de Saúde, vinculado ao ministério da Saúde. Este órgão não guarda qualquer relação ao INSS ou com a previdência social. A Confusão é bastante frequente no meio popular já que, no passado, a saúde e a previdência fizeram parte da mesma estrutura. (KERTZMAN, 2020, p.33)

Segundo Marisa Santos (2017) o amparo a saúde, é uma prestação pública, logo prestado a todos pelo Estado. Visando o bem-estar, físico, mental e social. De forma regionalizada e hierarquizada, por meio dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais; da Administração direto, indireta e fundações; por pessoas físicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito privado.

O Sistema único de saúde é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, além de outras fontes. São de relevância publica as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado. A união aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da receita líquida do respectivo exercício financeiro (art. 198, § 2º, I, da CF/88) (KERTZMAN, 2020, p. 33-34)

Já a Assistência Social, está presente nos artigos 203 2 204 da Constituição Federal, objetivando o amparo à família, à maternidade, à adolescência e à velhice.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Aqui, o requisito básico é a necessidade do assistido. (KERTZMAN, 2020, p. 36)

A assistência possui os seguintes objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- IV – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (KERTZMAN, 2020, p. 36)

“Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista” (SANTOS, 2017, p.131). Uma vez que a assistência deve proporcionar a introdução do assistido na comunidade, pois uma vez recendo essa assistência, o assistido terá uma transformação em sua qualidade de vida, a tornando menos desigual com o restante da sociedade.

Mostradas as finalidades objetivas da saúde e assistência social, entraremos na previdência social. Que se encontra nos artigos 201 e 202 da CF.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá (art. 201, CF, alterado pela EC 103/2019):

- I – Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II – Proteção a maternidade, especialmente à gestante;
- III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observando o limite de um salário mínimo. (KERTZMAN, 2020, p. 37-38)

Assim, é notória que a previdência social visa cobrir possíveis contingências que seus contribuintes venham a sofrer, desse modo, para que todos estejam devidamente acolhidos por este instituto, é necessário estarmos todos contribuindo com a previdência.

Essas prestações são administradas pelo Ministério da Economia com a aba do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, conforme definição do próprio texto Constitucional: compulsoriedade e contributividade. (KERTZMAN, 2020, p. 39)

Note que o objetivo deste instituto é a cobertura dos riscos sócias. Assim para que seja compreendido é necessário entendermos que estes ricos são os causadores da perda da capacidade para o trabalho, seja ela por doença, velhice, morte ou outro estado, e assim conseqüentemente o prosseguimento do sustento (KERTZMAN, 2020).

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O princípio da Solidariedade é um dos principais fundamentos da previdência social, uma vez que o seu sentido literal já traz o seu principal significado a solidariedade entro os membros da sociedade. Trazendo então uma visão de bem-esta social, e refletindo sobre todos os membros da sociedade, por meio de ações coletivas e da repartição dos frutos, e assim a contribuição de um em prol de todos, e assim a concretização do sistema previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Vejamos a seguinte orientação do STF:

“O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos” (RE 414.816 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005).

Outro princípio muito importante é o da Universalidade da Cobertura de Atendimento, compreendendo pela universalização de sua cobertura e extensão a todas as contingências (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. Conjuga-se a este princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que “contra a sua vontade”, e independentemente de ter ou não vertido contribuições; a falta de recolhimento das contribuições não caracteriza ausência de filiação, mas inadimplência tributária, é dizer, diante do ideal de universalidade não merece prevalecer a interpretação de que, “ausente a contribuição, não há vinculação com a Previdência”. Como será visto adiante, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não do pagamento da contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 165).

E para finalizar, o princípio da Contributividade, que defende que a cobertura dos benefícios aconteça, desde que se enquadre na condição de segurado, logo, que esteja contribuindo de forma correta com a previdência social (KERTZMAN, 2020).

2 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

2.1 ESPECIES DE APOSENTADORIA POR IDADE

Segundo Kertzman (2020) A Previdência Social é organizada em forma de regime geral, possuindo caráter obrigatório e contributivo, para que assim preserve o equilíbrio financeiro e atuarial. Instituído diversos benefícios previdenciários como: aposentadorias, benefício por incapacidade provisória, pensão por morte entre outros. Sendo gerenciado pelo Ministério da Economia com apoio do Instituto Nacional do Seguro Social “INSS”.

Existem várias regras para a concessão do benefício de aposentadoria, como: Aposentadoria por idade, em que o segurado precisa completar o requisito etário de 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) mais 15 anos de contribuições; Temos a aposentadoria do professor, em que o segurado precisa completar o requisito etário de 57 anos (mulher) e 60 anos (homem) mais

25 anos de contribuição, período contributivo este exclusivo da função de magistério; A aposentadoria especial concedida a trabalhadores com efetiva exposição a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde, sendo requisitos 60 anos de idade mais 25 anos contributivos com exposição aos agentes nocivos. Entre outras modalidades de aposentadorias por idade.

O que se pode observar é que todas estas diferentes espécies de aposentadorias possuem o requisito tempo de contribuição. Tempo este que só é computado porque foi recolhido, ou seja, efetivamente pago a previdência.

Agora a aposentadoria por idade rural, discutida neste artigo, não enseja a necessidade do recolhimento para comprovação de contribuição. Fato este que a distingue das demais modalidades de aposentadoria e intriga quanto a classificação do benefício previdenciário e não assistencial.

2.2 OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A aposentadoria por idade rural foi garantida com a normatização do artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Segundo Marisa Santos (2020), a aposentadoria por idade rural é concedida ao trabalhador rural, sem contribuições, que trabalhou efetivamente na atividade rural, por 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Quadrinho resumo dos requisitos:

Carência”: 180 meses de efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sujeito ativo: o trabalhador rural, notadamente o boia-fria, que não comprove o pagamento de contribuições previdenciárias.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Completar 60 anos (H) e 55 anos (M). (SANTOS, 2020, p. 506).

Superada a apresentação dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, a análise do que vem a ser o segurado especial e como comprovar essa qualidade, vez que é de suma importância para a concessão do benefício.

2.3 SEGURADO ESPECIAL

Segundo Marisa Santos (2020) o segurado especial é aquela pessoa que reside em ambiente rural, de forma individual ou com sua família, retirando da terra apenas o essencial para manter-se.

Quando é mencionado que o segurado especial retira da terra apenas o essencial para manter-se, é sobre o regime de economia familiar que é abordado. As famílias residem em imóveis rurais, exercendo atividades como o plantio de legumes, frutas, vegetais, a criação de animais, entre outras atividades ligadas a zona rural, sempre buscando o provimento do sustento.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (VIANNA, 2012, p. 207).

A comprovação da atividade rural deve ocorrer como normatizado pelo art. 106 da lei 8.213/91. Devendo o segurado exibir um ou mais dos seguintes documentos, para que comprovem os 15 anos de atividade rural. Vejamos os possíveis documentos:

- I) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

- IV) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V) bloco de notas do produtor rural;
- VI) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- X) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (SANTO, 2020, p.515-516).

Ante o exposto, conclui-se o quanto a forma de contribuição do segurado especial é diferente de todas as outras modalidades de aposentadorias. Observa-se, até o momento, que todos os segurados da previdência social recolhem mensalmente suas contribuições. Já o segurado especial, não recolhe, deve comprovar sua condição especial, protegido pela Constituição Federal.

Dessa forma entende-se que segurado especial é aquela pessoa que lida com atividades agrícolas, retirando daí o próprio sustento, ou os considerados equiparados pela lei, que trabalham no mesmo grupo familiar sendo que o exercício da atividade rurícola dos segurados deve ser satisfatoriamente comprovado no momento do requerimento do benefício. (ALENCAR, 2009, p. 153, *apud* SANTOS, TAVARES, 2013, p. 74).

Portanto, o segurado especial é simplesmente o trabalhador rural, que vive apenas do que colhe, planta e cria, para sua subsistência. De forma alguma é o grande ou médio produtor rural, é o pequeno produtor rural.

3. A APOSENTADORIA POR IDADE RUAL, DIANTE DA FORMA DE CUSTEIO

3.1 FORMA DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Marisa Santos (2020) o custeio da Assistência Social é realizado com recursos da Seguridade Social e outras fontes, como o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O que dispõe a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

Assim, fica estipulado que o financiamento da assistência social é feito com recursos do FNAS, mais a união, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Sistema Único de Assistência Social — SUAS é financiado pelos 3 entes federados, que devem dirigir os recursos dos fundos de assistência social para a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios do sistema. O repasse dos recursos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal só ocorre se cada uma dessas esferas de governo instituir Conselho de Assistência Social — com composição paritária entre governo e sociedade civil —, e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social — com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social. E, a partir de 1999, esses entes públicos devem comprovar a existência, nos respectivos orçamentos, de previsão dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social (art. 30). (SANTOS, 2020, p.146)

É válido ressaltar que a Constituição Federal normatizou a possibilidade dos Estados e ao Distrito Federal escolherem se vinculam ou não até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, a assistência social e seus programas de apoio a promoção social.

A assistência social possui 2 (dois benefícios) específicos, o LOAS idoso e deficiente, com o propósito essencialmente sociais. O valor o benefício corresponde a de um salário mínimo, o mesmo da aposentadoria por idade rural, o que distinguem é o recebimento do decimo terceiro salário na aposentadoria.

Neste diapasão, deve-se salientar que a Seguridade Social é custeada por todos os setores da sociedade, havendo a destinação de uma cota à Seguridade Social em quase todas as transações financeiras realizadas no Brasil.

Dessa forma, os trabalhadores urbanos têm direito aos benefícios oferecidos pela Previdência Social, porquanto pagam impostos, taxas e contribuem para a Seguridade Social como um todo; já os trabalhadores rurais necessitam de uma assistência governamental mais direcionada, uma vez que não despendem tais contribuições à Seguridade Social. Tal pensamento se coaduna com o princípio da isonomia instituído pela Magna Carta: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, 2011. Karine Câmara)

Já previdência social é custeada por várias fontes, entre elas os empregadores, empresas, trabalhadores, segurados em geral da previdência, tributos de bens ou serviços, entre outros.

O sistema de previdência social público brasileiro se caracteriza como contributivo, quanto ao custeio, e de repartição, quanto à forma de utilização de seus recursos, definindo, assim, seu aspecto de solidariedade. Diferente do sistema de Previdência Privada que se caracteriza como um sistema de capitalização. (VAZ, 2009, p. 6).

A respeito das diferentes formas do custeio:

As receitas que compõem o orçamento da seguridade social estão elencadas no art. 11 do PCSS: receitas da União (I), receitas das contribuições sociais (II) e receitas de outras fontes (III). No parágrafo único relaciona as contribuições sociais: as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados aos seus serviços (a); as dos empregadores domésticos (b); as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição (c); as das empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro (d); e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos (e). Não se pode esquecer, porém, que a EC n. 42/2003 acrescentou o inc. IV ao art. 195 da CF, acrescentando às verbas formadoras do orçamento da seguridade a contribuição do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (SANTOS, 2020. P 77)

Assim, conclui-se que o custeio é realizado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, direta com as contribuições previdenciária e indiretas quando as contribuições são recolhidas por terceiros, por impostos, entre outros. A Lei nº 8.212 de 24.07.1991, que disciplina as contribuições, sendo conhecida como Plano de Custeio.

Temos o princípio da tríplice forma de custeio, que está presente na Carta Maior desde a Constituição de 1934.

A tríplice forma de custeio **somente se aplica à previdência social, mais precisamente ao RGPS, pois é o único dos ramos da seguridade em que a contribuição é indispensável.** Após a reforma da previdência (EC 41/2003), foi instituída a contribuição dos aposentados dos Regimes Próprios de Previdência Social para o financiamento do sistema previdenciário. A reforma, no entanto, não alterou a imunidade dos aposentados filiados ao RGPS. A tríplice forma de custeio, então, somente continua válida para o RGPS. (KERTZMAN, 2020, p. 328)

3.3 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL

Após conhecer um pouco sobre previdência e a assistência social, e analisar o porquê de a aposentadoria por idade rural parecer um tanto quanto equivocada ao ser incluída nos benefícios previdenciários, já que para ser segurado todos precisam contribuir e os segurados especiais não se obrigam a tal regra.

Como já apresentado, a seguridade social é dividida em saúde, assistência social e previdência. Entretanto, a previdência é o único ramo da seguridade que as contribuições são indispensáveis. Por isso fica um tanto quanto desencaixado a classificação de tal benefício como previdenciário. Vez que se assemelha mais aos benefícios da assistência, os quais são destinados a quem não contribui.

Seria uma forma de inclusão social? Diante disso, a proposta deste estudo foi demonstrar que a aposentadoria por idade rural não carecia de ser enquadrada em natureza previdenciária, já que não carece de contribuição. Mas sim, na assistência social.

Trecho encontrado no site oficial do Ministério da Previdência e da Assistência Social:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão (Texto constante no endereço eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social-<http://www.mpas.gov.br/>).

3.4 OS REFLEXOS ECONÔMICOS DA ATUAÇÃO ARBITRÁRIA DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR IDADE RURAL

Diante disso, é nítida a observação de que a aposentadoria por idade rural não é concedida por meio de uma comprovação de contribuições por meio de pecúnia, como todos os outros benefícios da previdência social, e sim, por meio da comprovação da atividade de segurado especial no número de meses idênticos ao do benefício. Logo, segurados não filiados à previdência social.

Ao passar pela reforma previdenciária no final do ano de 2019, fundada na crise econômica do sistema previdenciário brasileiro. É tanto quanto contraditório, que tal modalidade de aposentadoria tenha permanecido no sistema.

Depois de estudado as diferenças de benefícios previdenciários e assistências é notório que a Aposentadoria Por Idade Rural, deveria pertencer ao rol de benefícios assistenciais, diante da forma dos requisitos necessários pela concessão e assim, não prejudicar a forma de custeio da previdência.

Assim, este tema é extremamente relevante, vez que do ponto de vista econômico, a concessão desenfreada/desmedida deste benefício, causa grandes reflexos na economia brasileira, sendo este um benéfico concedido apenas por meio de comprovação da qualidade de segurado especial e não de contribuições pecuniárias, pois o caixa da Previdência Social não é ilimitado e assim sobrecarregando ainda mais os custos do sistema previdenciário brasileiro.

Portanto, trouxe a presente análise vez que é de extrema importância verificar o gritante caráter assistencial e não previdenciário da aposentadoria por idade rural. E para que tal problema fosse solucionado, este benefício deveria se enquadrar como assistencial, dessa forma não seria pago com recursos da previdência social e sim com recursos próprios da assistência, não prejudicando dessa forma o orçamento previdenciário.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou apresentar a aposentadoria por idade rural com o caráter assistencial e não previdenciário. É possível verificar que o citado benefício previdenciário encontrasse classificado de forma errônea, vez que suas características se enquadram perfeitamente como benefício assistencial.

No primeiro capítulo, foi abordado, de modo geral uma análise introdutória a Seguridade Social. Desse modo foi possível entender que ela visa

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e assim compreender as distinções entre saúde, assistência e previdência.

Então, superado o primeiro capítulo, foi possível analisar especificamente o benefício da aposentadoria por idade rural, benefício este que pode ser concedido a empregados, trabalhadores rurícolas, contribuintes individuais e segurados especiais. Entretanto, foi abordado especificamente a concessão aos segurados especiais, devidos suas diferenças e características na concessão. (FERREIRA, 2017, p. 6)

A forma de contribuição do segurado especial é bastante diferente de toas as outras categorias. Vimos, até agora, que todos os segurados recolhem mensalmente sua contribuição previdenciária com base no salário de contribuição. O segurado especial, entretanto, realiza seu recolhimento de modo diferenciado. Ele, como o próprio nome sugere, tem um tratamento especial dispensando pela própria Constituição Federal. (KERTZMAN, 2020, p. 204)

Diante de tal consideração, a análise de tal benefício se configura como assistencial e não previdenciário. De modo que não é exigido dos segurados especiais alguma contribuição previdenciária, em oposição do que ocorre com os demais segurados que buscam uma aposentadoria ulterior.

Pois ao analisar o assistencialismo verificamos que: “ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. ” (KERTZMAN, 2020, p.36).

Há uma série de contradições no tratamento destinado aos trabalhadores rurais no sistema de Previdência Social brasileiro, que evidenciam que o tratamento dado a este grupo social vulnerável consiste, na verdade, numa política pública de redistribuição de renda, que, embora venha sendo executada pelo Estado e, mais recentemente, pelo Judiciário, não é por estes assumida como tal.

Considerando a distinção existente entre a Previdência Social e a Assistência Social, que compõe o sistema de Seguridade Social pátrio, visa-se demonstrar que existem características eminentemente assistenciais na aposentadoria dos segurados especiais, a despeito da lei considerar tal benefício como previdenciário. (CAMARA, 2011, p. 176)

Ultrapassadas as secções iniciais, no terceiro capítulo, foi analisado a aposentadoria por idade rural, diante de sua forma de custeio. E assim comparados a forma de custeio dos benéficos assistenciais aos previdenciários. E assim concluir que para solucionar tal problema, seria necessário a desclassificação no benefício da aposentadoria por idade rural como

previdenciário e passar a ser um benefício assistencial, e assim dessa forma não prejudicaria o sistema financeiro previdenciário.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. São Paulo, Leud: 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23ª ed. São Paulo: Forense, 2020.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 18ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário, Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário, Esquematizado. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Site do Ministério da Previdência e Assistência Social: <http://www.mpas.gov.br/>.

VAZ, Levi Rodrigues, *O princípio do equilíbrio financeiro atuarial no sistema previdenciário brasileiro*, Vol. 6, Curitiba: Revista direitos fundamentais & democracia, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés, *Curso de direito previdenciário*, 5ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Vanessa Rânia de Almeida Barros
do Curso de Direito, matrícula 20162000104715,
telefone: 62996771033 e-mail vanessarania@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Aposentadoria Por Idade Rural e Seu Catarer Assistencial e Não Previdenciário

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Vanessa Rânia A. Barros

Nome completo do autor: Vanessa Rânia de Almeida Barros

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho